Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002693/2009

09-10 BUTIÁ 1963

Processo Nº 001230/2009	Data: 01/06/2009
Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL	

Assunto: INSTITUI A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS E PENSÕES A SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO E AOS PENSIONISTAS DE SERVIDORES DE CARGO EFETIVO

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 01/06/09
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

APROVADO
Em: 15/06/09
VER. DEDÉ TINTAS
Presidente

Aprovado

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 001256/2009

INCLUI, Projeto de Lei Nº. 2693, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. DEDÉ TINTAS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2693 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2009

DEDÉ TINTAS
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 1 de junho de 2009

Verª RITA ELAINE DA SILVA BORGES
1ª SECRETÁRIA

Digitalizado com CamScanner

Butiá, 29 de maio de 2009.

SENHOR PRESIDENTE:

Encaminhamos a essa Casa legislativa, o presente projeto de lei que institui a complementação de proventos e pensões a servidores titulares de cargo efetivo e aos pensionistas de servidores titulares de cargo efetivo.

Os servidores Municipais regidos pelo sistema estatutário, a partir da Emenda Constitucional 20/98, passaram ao Regime Geral da Previdência Social. Esta alteração trouxe prejuízos aos servidores no momento de sua aposentadoria. Alguns direitos estabelecidos no estatuto e nas disposições constitucionais referentes aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, não são contemplados no Regime Geral da Previdência Social.

O presente projeto visa restaurar direitos dos servidores estatutários, garantindo a complementação de suas aposentadorias conforme regulamentado pela Lei 329/74 de 19 de dezembro de 1974 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Butiá/RS.

Pelo exposto, acreditamos estar garantindo a execução de direitos adquiridos por servidores municipais que dedicaram anos de suas vidas ao serviço público municipal, e solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Em 29/05/09 17:20 h
Jones Almeida
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

GIME DE URGÊNCIA
APROVADO
01/06/09
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

APROVADO
Em: 15/06/09
VER. DEDÉ TINTAS
Presidente

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE LEI Nº 2693/09

INSTITUI A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS E PENSÕES A SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO E AOS PENSIONISTAS DE SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores titulares de cargo efetivo e seus pensionistas, que estejam sendo custeados pelo Regime Geral de Previdência Social, serão complementados na hipótese em que o valor pago resultar inferior ao provento ou pensão que fariam jus caso aplicadas as normas previstas na Lei Municipal n° 0329/74, de 19 de Dezembro de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município), e as disposições constitucionais referentes aos servidores públicos titulares de cargo efetivo.

§ 1° - Para o pagamento da complementação prevista no caput deste artigo, é necessário o implemento de uma das regras de aposentadoria vigentes ou de pensão asseguradas aos servidores titulares de cargo efetivo e seus pensionistas na data da concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2° - O valor a que teria direito o servidor, caso aplicadas às regras de aposentadoria ou pensão referentes aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, observará, quanto ao cálculo, as regras relativas a modalidade implementada.

Art. 2° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias.

Atividade 2.018 – Proventos de Pessoal Inativos e Pensionistas.
319001000000 – aposentadorias e reformas

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

ROSANGELA GONÇALVES MARQUES
Secretária Municipal de Administração
Interina

Digitalizado com CamScanner

Parecer nº 015/2009

APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. ART. 100 DA LEI 329/74. POSSIBILIDADE.

O Prefeito solicita o parecer desta Procuradoria quanto a complementação dos proventos da aposentadoria recebida da Previdência Social pelos servidores estatutários.

É o breve relatório.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Butiá, Lei Municipal nº 329/74, regulamenta em seu art. 100, o tempo para aposentadoria, bem como quanto a integralidade dos vencimentos.

No entanto, o servidor estatutário ao completar o tempo de serviço necessário para requerer a aposentadoria, estando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, o qual atualmente efetua o pagamento dos valores referente a aposentadoria, tem direito à complementação de seus proventos caso estes não sejam integrais, quando da ativa.

Nesse sentido, como os proventos da aposentadoria são efetuados pela Previdência Social e o art. 100 da Lei Municipal dispõe que será integral o provento do servidor aposentado por tempo de serviço, o servidor quando de sua aposentadoria, deve receber de forma integral os proventos.

Se a Previdência Social efetuar o pagamento da aposentadoria em valor inferior ao recebido no efetivo exercício da função, a municipalidade deverá efetuar a complementação de tais proventos, tendo em vista, o disposto no art. 100 da Lei Municipal nº 329/74 cumulado com o inciso VI do art. 7º da CF, que dispõe sobre a irredutibilidade do salário.

No entanto, há de se ressaltar que, se o(a) servidor(a) continuar trabalhando para a municipalidade após a aposentadoria concedida pela Previdência Social, não poderá, no efetivo exercício da função, receber duas verbas do órgão público, uma tendo em vista a complementação e outra como vencimentos em decorrência do trabalho.

Por fim, é de responsabilidade do Poder Executivo municipal a complementação do valor dos proventos, até a sua integralidade, porém, somente se ocorrer o desligamento da servidora do quadro de funcionários da municipalidade.

É o parecer.

Butiá, 28 de maio de 2009.

Leonardo Lima Marques
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RS 58.806

28/05/09
SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483-E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer Projeto de Lei nº 2693/2009 - DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Considerando o Projeto 2693/2009, que INSTITUÍ A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS E PENSÕES A SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO E AOS PENSIONISTAS DE SERVIDORES DE CERGO EFETIVO.

O Projeto citado é **constitucional** e está de acordo com a Legislação Vigente, estando assim, **apto a ser apreciado e aprovado** pelo plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Butiá, junho de 2009.

Eliseu Andrin
Presidente/Relator

Paulo Rogério Lopes
Secretário

Guilherme Machado
Integrante

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Data: 05/06/2009
Projeto de Lei: 2693/09

INSTITUI A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS E PENSÕES A SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO E AOS PENSIONISTAS DE SERVIDORES DE CARGO EFETIVO.

Parecer 29/2009

Considerando Projeto de Lei nº 2693/09, que **Institui a complementação de proventos e pensões a servidores titulares de cargo efetivo e aos pensionistas de servidores de cargo efetivo**, manifestamo-nos pela apreciação, visto que o projeto tem previsões legais e orçamentária, e está em consonância a legislação vigente.

Butiá, 04 de junho de 2009.

Ver. **Daniel Almeida**
Presidente/ Relator

Ver. **Oliveira Pena Branca**
Secretário

Ver. **Eliseu Andrin**
Integrante

Digitalizado com CamScanner

Porto Alegre, 12 de junho de 2009.

INFORMAÇÃO N.º	1633
Interessado:	Município de Butiá/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Walneci Oliveira Dietrich, Presidente.
Destinatário:	Presidente da Câmara de Vereadores.
Assunto:	Complementação aposentadoria e conversão em pecúnia de licença prêmio.
Ementa:	Projetos de lei nº 2693/2009 e 2694/2009, referentes, respectivamente, à complementação de proventos de aposentadoria e pensões e conversão em pecúnia de licença prêmio.Constitucionalidade.

O consulente, através de contato pessoal, registro DPM nº 30640/2009, solicita manifestação sobre a constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 2693/2009 e 2694/2009, referentes, respectivamente, à complementação de proventos de aposentadoria e pensões e conversão em pecúnia de licença prêmio.

Analisados os projetos de lei, o nosso departamento de assuntos legislativos passa a expender as considerações que seguem.

1. No aspecto formal, os projetos de lei nº 2693/2009 e 2694/2009 encontram-se em consonância com a técnica legislativa de elaboração das leis prevista na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Digitalizado com CamScanner

1. Quanto ao conteúdo normativo, o Projeto de Lei nº 2693/2009, não veio acompanhado do respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro a que se refere o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que sugere-se a esta Casa Legislativa solicite ao Poder Executivo a apresentação do estudo, a fim de viabilizar a votação do projeto.

O Projeto de Lei nº 2694/2009, referente à conversão em pecúnia da licença prêmio é constitucional e com a apresentação do estudo de impacto orçamentário -financeiro, atende os requisitos da LC nº 101/2000.

É a informação.

ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
OAB/RS 47.210

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS N° 2.392

Digitalizado com CamScanner